



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 022/2021

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Manguoeirinha, e da outras providências.

O Prefeito do Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica concedida reposição salarial de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), sobre o vencimento para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, levando-se em conta a variação do INPC/IBGE, acumulado no período anual compreendido de janeiro a dezembro de 2020.

Parágrafo único: Pela reposição salarial referida no *caput* deste artigo, o valor do piso salarial da categoria fica fixado em R\$ 1.511,52 (um mil quinhentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para a formação em nível médio, em conformidade com o disposto no § 1.º do art. 2.º da Lei Federal 11.738/2008.

Art. 2.º Em decorrência do reajuste do vencimento básico dos profissionais do magistério ficam proporcionalmente alteradas as Tabelas de Vencimentos de que trata o anexo III da Lei Municipal n.º 2051/2018 – Lei de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 3.º As disposições relativas à revisão de que tratam esta lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público municipal, alcançadas pela paridade, conforme o art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 4.º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no Orçamento do Município.

Art. 5.º Os efeitos financeiros desta lei serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo Único: Os valores referentes a revisão salarial dos meses de janeiro a maio de 2021, serão pagos forma parcelada até o mês de dezembro de 2021.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguoeirinha, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguoeirinha

Recebido em: 31/05/21 às 11 h 18 min.

(Assinatura)

Waldir José Pegaro
Diretor Geral
Port. 01/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Câmara de Manguoeirinha
PROTOCO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei, de autorização para concessão da revisão geral anual sobre o vencimento dos professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, em observância ao art. 37, X da Constituição Federal regulamentado pela Lei Municipal n.º 1771/02 de julho de 2013 cumulado com as disposições da Lei Municipal n.º 2051/2018.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Lei Municipal n.º 1771/2013

Art. 1.º Fica estabelecida como data base para revisão geral anual das remunerações e subsídios dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas de Manguinhos, Estado do Paraná, nos termos do Art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1.988 e Art. 1.º da Lei 10.331 de 18 de dezembro de 2.001, o mês de janeiro de cada exercício, inclusive em relação aos proventos da inatividade e pensões.

Art. 2.º A revisão geral anual de que trata o Artigo anterior terá como índice de correção o INPC/IBGE, apurado no ano imediatamente anterior, ou seu sucessor em caso de extinção do mesmo.

Art. 3.º A revisão geral anual dos membros do magistério será levada a efeito através de Lei própria, utilizando-se o mesmo índice do artigo anterior e a mesma data do Art. 1.º desta Lei, observado o Estatuto da categoria.

Municipal n.º 2051/2018

Art. 62. Os reajustes de vencimentos dos profissionais do magistério serão aplicados independentemente dos demais servidores municipais, **obedecendo aos critérios do piso salarial profissional e a data-base.**

Faz-se necessário mencionar que em data de 27 de maio de 2020, foi sancionada a LEI COMPLEMENTAR N.º 173, a qual Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, a Revisão Geral Anual terá reajuste de 4,52 (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) em 2021, correspondente ao acumulado nos 12 meses pelo INPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme preconiza o art. 8.º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 173/2020, vejamos:

Art. 8.º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7.º da Constituição Federal;

Seguindo as premissas pontuadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, a recomposição inflacionária, expressa no art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei complementar n.º 173/20, mas pontua-se que para a sua concessão deve ser respeitados os requisitos aplicáveis à espécie, dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão n.º 293/2021 do Tribunal Pleno, julgou nos seguintes termos:

O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório. Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão.

(...)

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7.º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder

03
get



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

aquisitivo. (...) Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que: a) **A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;** b) Prejudicada; c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. (Número do ato: 293/2021 – Tribunal Pleno, Processo: 447230/20, Colegiado: Tribunal Pleno, Relator: Artagão de Mattos Leão, data de publicação: 01/03/2021.)

Diante do exposto, a administração conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto, requerendo a aprovação em Regime de Urgência.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.



ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

REAJUSTE INFLAÇÃO SALÁRIOS SERVIDORES 2021.

A tabela a seguir demonstra o valor médio gasto com salários e encargos sociais até Abril de 2021, incluindo-se férias e décimo terceiro salário, o qual servirá de base para cálculo para o impacto orçamentário – financeiro do repasse da inflação 2020 para os servidores do município em 2021.

RECEITA CORRENTE LIQUIDA ATÉ MARÇO 2021	R\$ 89.343.237,24
DESPESA TOTAL COM PESSOAL ATÉ MARÇO 2021	R\$ 40.688.251,64
PERCENTUAL DESP. PESSOAL SOBRE A RCL	46,45%

*As informações referentes a essa tabela encontra-se no Relatório de Despesas com Pessoal da RGF, extraídos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em anexo.

A tabela a seguir demonstra os dados do impacto orçamentário – financeiro resultante do repasse da inflação 2020 para os servidores em 2021:

RECEITA CORRENTE LIQ.	DESP. PESSOAL BASE DE CÁLC.	AJUSTE INFLAÇÃO	VALOR AJUSTE 2021	TOTAL 2021 C/ INFLAÇÃO	% DESP. SOBRE RCL
R\$ 89.343.237,24	R\$ 40.688.251,64	4,52%	R\$ 1.839.108,97	R\$ 42.527.360,61	47,59%

*Observa-se que por se tratar do início do ano a RCL está maior (arrecada-se mais), podendo sofrer variação no decorrer do ano e assim alterar também o índice da despesa com pessoal.

Em análise aos dados supracitados podemos identificar que se for dado o reajuste aqui apurado a folha de pagamento terá um acréscimo de R\$ 1.839.108,97 em 2021, o que acarretará um também um acréscimo no percentual da despesa sobre a RCL para 47,59%, o qual se por outros fatores aumentar o valor da despesa com pessoal ou diminuir a receita, fará o Município entrar no limite de alerta (48,60%) e que se atingir o limite prudencial de 51,3% (observar o Anexo), o qual segundo o Art. 22 da LRF acarretará:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 serão realizada ao final de cada quadrimestre.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, em respeito ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade 101/2000 ao qual: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

Declaro estar dentro do que estabelece a mês (LRF) pelo fato:

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Mangueirinha, aos 28 dias do mês de Maio de 2021.

Tatiane Nonnemacher

TATIANE NONNEMACHER

Contadora

CRCPR-065418/O-7

[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE MANQUEIRINHA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

05/2020 A 04/2021

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	3.037.314,08	3.078.953,39	4.162.807,38	3.262.598,04	3.037.903,20	3.320.992,41	3.209.521,41	5.121.244,29	3.012.957,80	3.222.318,07	3.171.127,76	3.045.752,81	40.683.490,64	4.761.
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
										VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)										89.343.237,24	-			
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)										1.745.923,00	-			
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)										0,00	-			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)										87.597.314,24	-			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + III b)										40.688.251,64	46,45%			
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%										47.302.549,69	54%			
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%										44.937.422,21	51,3%			
LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%										42.572.294,72	48,6%			